



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.929

Recurso nº: 72.315 - IRF ANO DE 1988

Recorrente: FRINDUS - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF em Campo Grande (MS)

DECORRÊNCIA - A apreciação, como se impugnava fora, da petição ao Conselho de Contribuintes contestando os fundamentos do agravamento da exigência inicial no processo matriz reclama igual tratamento no processo reflexo, em que foram reproduzidas as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRINDUS - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se ja prolatada, apreciando o recurso de fls. , como se impugnava fora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

Acórdão nº 101-84.929

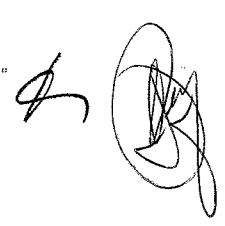
R E L A T Ó R I O

FRINDUS - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS., que lhe cobra o imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1988.

A empresa fundamenta o seu recurso nos mesmos argumentos apresentados no apelo referente ao processo principal, em que a pessoa jurídica pleiteia a nulidade da decisão e contesta, no mérito, os fundamentos dela, inclusive na parte em que o seu prolator inovou no feito.

O Colegiado, no processo matriz, entendeu que, embora designando impropriamente a sua petição como recurso, na realidade, estava a empresa impugnando o lançamento insito na decisão de primeira instância que inovou no feito. E, assim, a Câmara determinou a restituição dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que a petição fosse apreciada como se impugnação fora (Ac. 101 - 84.776, de 16/02/93).

é o relatório.



Acórdão nº 101-84.929

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com o decidido no processo matriz, de sorte que nova decisão no processo principal impõe igual tratamento no processo reflexo, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles, e, especialmente, ao fato de que foram reproduzidos nestes os mesmos argumentos de defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de que se restituam os presentes autos à autoridade julgadora de primeira instância para que as petições de fls. 40 e segs. sejam apreciadas como se impugnações fossem, emitindo-se decisão consentânea com o que vier a ser decidido no processo principal.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

